



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2160924 - RJ
(2022/0201202-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS RODRIGO CORREA
AGRAVANTE : TATIANA PATRICIA GOMES CORREA
ADVOGADOS : DIOGO PISTONO VITALINO - RJ152506
RENAN REIS ROCHA - RJ151567
LIVIA OLIVEIRA DE ANDRADE MORAIS - RJ180321
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 001 S.A.
OUTRO NOME : TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267
NATÁLIA STEFFANIR CHAVES DELPHINO - RJ208132
INTERES. : MTT 100 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : PAULO ABDALA ZIDE - RJ017224
NATÁLIA STEFFANIR CHAVES DELPHINO - RJ208132

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUE TOMA COMO BASE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTERIORMENTE FIXADOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, não aplicou o art. 85, § 11, do CPC para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais no mesmo patamar já estipulado anteriormente.
2. Referida decisão simplesmente determinou que fosse majorado em 15% o valor da verba honorária previamente fixada em desfavor da parte recorrente, ou seja, determinou que o valor arbitrado na origem servisse de base cálculo para a majoração imposta.
3. Referida técnica de julgamento tem sido referendada em diversos julgados desta Corte Superior.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2160924 - RJ
(2022/0201202-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS RODRIGO CORREA
AGRAVANTE : TATIANA PATRICIA GOMES CORREA
ADVOGADOS : DIOGO PISTONO VITALINO - RJ152506
RENAN REIS ROCHA - RJ151567
LIVIA OLIVEIRA DE ANDRADE MORAIS - RJ180321
AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 001 S.A.
OUTRO NOME : TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267
NATÁLIA STEFFANIR CHAVES DELPHINO - RJ208132
INTERES. : MTT 100 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : PAULO ABDALA ZIDE - RJ017224
NATÁLIA STEFFANIR CHAVES DELPHINO - RJ208132

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUE TOMA COMO BASE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTERIORMENTE FIXADOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, não aplicou o art. 85, § 11, do CPC para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais no mesmo patamar já estipulado anteriormente.
2. Referida decisão simplesmente determinou que fosse majorado em 15% o valor da verba honorária previamente fixada em desfavor da parte recorrente, ou seja, determinou que o valor arbitrado na origem servisse de base cálculo para a majoração imposta.
3. Referida técnica de julgamento tem sido referendada em diversos julgados desta Corte Superior.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS RODRIGO CORREA e TATIANA PATRICIA GOMES CORREA (CARLOS e TATIANA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado pela parte contrária, ERBE INCORPORADORA S.A. (ERBE), majorando em 15% o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais anteriormente fixados em desfavor dessa companhia, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 880/882).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que haveria ofensa ao art. 85, § 11, do CPC, porque, na origem, já foram fixados honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação. Assim, uma vez que o agravo não teve conhecimento, os honorários não poderiam permanecer no mesmo patamar, sendo necessário majorá-los. No caso, pleitearam a fixação de honorários equivalentes a 20% sobre o valor da condenação.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada, ao contrário do que afirmado, não aplicou o art. 85, § 11, do CPC para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais no mesmo patamar que já havia sido estipulado anteriormente.

Confira-se:

*Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% **sobre o valor já arbitrado**, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. (e-STJ, fls. 881/882).*

Referida decisão, como se vê, determinou que fosse majorado em 15% o valor da verba honorária fixada anteriormente em desfavor de ERBE. Nesses termos, o valor arbitrado na origem, que, no caso foi 15% sobre o valor da condenação imposta,

servirá de base de cálculo para a aplicação da majoração assinalada.

Registre-se que essa técnica de julgamento tem sido adotada com frequência nesta Corte Superior, conforme se infere dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015.

OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. A parte embargante alega que o acórdão recorrido é omissivo com relação à majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015. 2.

Segundo o § 11 do art. 85 do CPC/2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

3. De acordo com a Súmula Administrativa 7/STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

4. Por conseguinte, diante das circunstâncias do caso, acolho a pretensão para majorar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da verba sucumbencial fixada na origem.

5. Embargos de Declaração acolhidos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.838.784/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021 - sem destaque no original)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A fixação de honorários recursais com utilização de base de cálculo diversa (valor da causa) daquela anteriormente utilizada tribunal de origem (valor da condenação), caracteriza erro material, nos termos do disposto no art. 1.022, III, do CPC/2015.

III - Erro material do acórdão embargado corrigido para, em linha com a decisão monocrática que o antecedeu, proferida pela Presidência desta Corte, consignar que a majoração, em 15% (quinze por cento), imposta por este Tribunal Superior, a título de honorários recursais, ocorreu sobre o valor já arbitrado, e não, diretamente, sobre o valor da condenação, ou seja, acresceu 15% (quinze por cento) sobre o percentual de 15% (quinze por cento), que fora o anteriormente fixado pela instância ordinária (fl. 759e), o que resultaria em acréscimo de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco décimos por cento) a tal título, totalizando 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco décimos por cento), sobre o valor da condenação, observando, portanto o limite estabelecido pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo

Civil de 2015.

IV - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.893.592/SP, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO PARCIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. EFETIVA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA PELA PARTE RECORRIDA. DESNECESSIDADE. PERCENTUAL APLICADO. RAZOABILIDADE.

[...]

4. Hipótese em que a majoração da verba honorária em 15% sobre o valor fixado anteriormente se mostra razoável, não importando excessivo gravame à parte recorrente.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar omissão do julgado acerca da majoração dos honorários recursais.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 282.780/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021.)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.160.924 / RJ

Número Registro: 2022/0201202-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02715573620158190001 202224503734 2715573620158190001

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 001 S.A.

OUTRO :
NOME : TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267
NATÁLIA STEFFANIR CHAVES DELPHINO - RJ208132

AGRAVADO : CARLOS RODRIGO CORREA

AGRAVADO : TATIANA PATRICIA GOMES CORREA

ADVOGADOS : DIOGO PISTONO VITALINO - RJ152506
RENAN REIS ROCHA - RJ151567

LIVIA OLIVEIRA DE ANDRADE MORAIS - RJ180321

INTERES. : MTT 100 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A

ADVOGADOS : PAULO ABDALA ZIDE - RJ017224
NATÁLIA STEFFANIR CHAVES DELPHINO - RJ208132

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS RODRIGO CORREA

AGRAVANTE : TATIANA PATRICIA GOMES CORREA

ADVOGADOS : DIOGO PISTONO VITALINO - RJ152506
RENAN REIS ROCHA - RJ151567

LIVIA OLIVEIRA DE ANDRADE MORAIS - RJ180321

AGRAVADO : ERBE INCORPORADORA 001 S.A.
OUTRO :
NOME : TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267
NATÁLIA STEFFANIR CHAVES DELPHINO - RJ208132
INTERES. : MTT 100 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : PAULO ABDALA ZIDE - RJ017224
NATÁLIA STEFFANIR CHAVES DELPHINO - RJ208132

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023